

Processo C-442/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

21 de setembro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Amtsgericht Nürnberg (Tribunal de Primeira Instância de Nuremberga, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

11 de setembro de 2020

Demandante:

Flightright GmbH

Demandada:

Ryanair Designated Activity Company

Amtsgericht Nürnberg (Tribunal de Primeira Instância de Nuremberga)

[Omissis]

no litúgio entre

Flightright GmbH,

[Omissis] Potsdam

– demandante –

[Omissis]

e

Ryanair Designated Activity Company, [omissis] Dublin, Irlanda

– demandada –

[Omissis]

que tem por objeto um direito de crédito,

o Amtsgericht Nürnberg (Tribunal de Primeira Instância de Nuremberga) [omissis] decidiu, em 11 de setembro de 2020 [omissis], o seguinte:

Despacho

I. Suspenda a instância.

II. Submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 19.º, n.º 3, alínea b), do Tratado da União Europeia e do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, relativo à interpretação do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91, as seguintes questões prejudiciais:

a) Uma greve organizada por um sindicato do pessoal de uma transportadora aérea operadora constitui uma «circunstância extraordinária» na aceção do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 261/2004?

b) A este respeito, é relevante saber se a referida greve é realizada em razão de reivindicações do pessoal que, até então, não tinham sido contratualmente acordadas entre o pessoal e a transportadora aérea operadora?

c) A este respeito, é relevante saber se aquela greve em concreto foi provocada por um determinado comportamento da transportadora aérea operadora durante as negociações com o sindicato?

Fundamentos

1 I. [Omissis] [Quanto à suspensão da instância]

2 A decisão do litígio [omissis] da qual não cabe recurso ordinário depende da resposta do Tribunal de Justiça da União Europeia às questões formuladas na parte introdutória.

2 II. Exposição do litígio

3 A demandante reclama à demandada uma indemnização no montante de 500 euros.

4 Os passageiros, que cederam os seus direitos à demandante, tinham reservas confirmadas para um voo de Nuremberga (NUE) para Cracóvia (KRK) com o n.º FR5420, que devia ser operado pela demandada e partir de Nuremberga a 10 de agosto de 2018, às 14h45 (hora local) e aterrar em Cracóvia no mesmo dia, às 16h15 (hora local). O voo foi cancelado. A razão para o cancelamento foi uma greve dos pilotos da demandada em 10 de agosto de 2018.

5 A demandada tinha levado a cabo negociações coletivas com o sindicato Vereinigung Cockpit (a seguir «VC») relativas, nomeadamente, à celebração de uma convenção coletiva geral e de uma convenção coletiva em matéria de remuneração. As negociações tiveram início em dezembro de 2017. O sindicato pretendia obter um aumento salarial de 42 %. A demandada aceitou um aumento de 20 % e passou efetivamente a pagá-lo a partir do início do ano de 2018. Em 3 de agosto de 2018, a demandada apresentou ao VC uma proposta melhor que não chegou a ser objeto de negociações. Em 8 de agosto de 2018, o VC convocou a greve dos pilotos.

6 Devido à greve de 10 de agosto de 2018, foram cancelados voos na Alemanha e noutros países. Os restantes voos foram realizados através de uma reorganização do plano de voos e da contratação de outros pilotos. A demandada também enfrentou greves na Irlanda, na Bélgica, na Suécia e nos Países Baixos.

7 Disposições pertinentes do direito da União

8 Carta Europeia dos Direitos Fundamentais (JO 2000, C 364, p. 1)

9 O artigo 12.º («Liberdade de reunião e de associação») dispõe:

10 «(1) Todas as pessoas têm direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação a todos os níveis, nomeadamente nos domínios político, sindical e cívico, o que implica o direito de, com outrem, fundarem sindicatos e de neles se filiarem para a defesa dos seus interesses. [...]»

11 O artigo 28.º («Direito de negociação e de ação coletiva») dispõe:

12 «Os trabalhadores e as entidades patronais, ou as respetivas organizações, têm, de acordo com o direito da União e as legislações e práticas nacionais, o direito de negociar e de celebrar convenções coletivas aos níveis apropriados, bem como de recorrer, em caso de conflito de interesses, a ações coletivas para a defesa dos seus interesses, incluindo a greve.»

13 Carta Social Europeia (STCE 35, 18 de outubro de 1961)

- 14 A Parte I, alínea 6), dispõe:
- 15 «Todos os trabalhadores e empregadores têm o direito de negociar coletivamente».
- 16 A Parte II, artigo 6.º («Direito à negociação coletiva»), dispõe:
- 17 «Com vista a assegurar o exercício efetivo do direito à negociação coletiva, as Partes comprometem-se: [...]
- e reconhecem:
- 18 (4) O direito dos trabalhadores e dos empregadores a ações coletivas no caso de conflitos de interesses, incluindo o direito de greve, sob reserva das obrigações decorrentes das convenções coletivas em vigor.»
- 19 Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004
- 20 O considerando 14 tem o seguinte teor:
- 21 «Tal como ao abrigo da Convenção de Montreal, as obrigações a que estão sujeitas as transportadoras aéreas operadoras deverão ser limitadas ou eliminadas nos casos em que a ocorrência tenha sido causada por circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis. Essas circunstâncias podem sobrevir, em especial, em caso de instabilidade política, condições meteorológicas incompatíveis com a realização do voo em causa, riscos de segurança, falhas inesperadas para a segurança do voo e greves que afetem o funcionamento da transportadora aérea.»
- 22 O artigo 5.º («Cancelamento») dispõe:
- 23 «(1) Em caso de cancelamento de um voo, os passageiros em causa têm direito a: [...]
- 24 c) Receber da transportadora aérea operadora indemnização nos termos do artigo 7.º [...]
- 25 (3) A transportadora aérea operadora não é obrigada a pagar uma indemnização nos termos do artigo 7.º, se puder provar que o cancelamento se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.»
- 26 O artigo 7.º («Direito a indemnização») dispõe:
- 27 «(1) Em caso de remissão para o presente artigo, os passageiros devem receber uma indemnização no valor de:

- 28 a) 250 euros para todos os voos até 1 500 quilómetros; [...]
- 29 Jurisprudência nacional pertinente sobre as questões prejudiciais
- 30 O Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha) decidiu por Acórdão de 21 de agosto de 2012 (referência: X ZR 138/11) (sumário):
- 31 «1. Quando, no âmbito de uma disputa salarial, um sindicato convocar uma greve dos pilotos de uma transportadora aérea, tal pode consubstanciar uma «circunstância extraordinária», na aceção do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento relativo aos direitos dos passageiros.
- 32 2. Neste caso, a transportadora aérea está isenta do pagamento de uma indemnização pelos voos que é obrigada a cancelar para adaptar o plano de voo aos efeitos previsíveis da greve.»
- 33 O Bundesgerichtshof fundamentou a sua decisão, *inter alia*, da seguinte forma (n.ºs 25 e segs.):
- 34 «A invocação, pela demandada, de circunstâncias extraordinárias não pode ser descartada pelo facto de a situação ser controlável para a demandada.
- 35 Em regra, não se pode considerar que a controlabilidade da situação, no caso de negociações coletivas, exclua a existência de circunstâncias extraordinárias. A decisão de realizar uma greve é tomada pelos membros do pessoal no âmbito da sua autonomia de negociação coletiva e, por conseguinte, fora do âmbito das operações da transportadora aérea operadora. Daqui resulta que, frequentemente, a transportadora aérea não tem qualquer influência juridicamente relevante na decisão dos membros do seu próprio pessoal de fazerem greve ou não. A este respeito, não colhe o argumento de que a transportadora aérea operadora pode, em caso de greves internas, satisfazer as exigências e, assim, evitar a greve. Isso implicaria exigir das transportadoras aéreas que renunciassem à sua liberdade de associação consagrada no direito da União e que, em caso de conflito laboral, assumissem, desde logo, o papel de parte vencida. Tal não seria razoável para a transportadora aérea nem seria, a longo prazo, do interesse dos passageiros.»
- 36 Argumentação das partes
- 37 A demandante considera que a greve da própria tripulação de cabina não constitui uma «circunstância extraordinária» na aceção do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 261/2004. Entende que em todas as negociações coletivas podem ser esperadas greves e, conseqüentemente, o cancelamento de voos. Trata-se de uma situação tipicamente expectável no desenvolvimento das atividades operacionais e não de um acontecimento extraordinário.
- 38 A demandada defende que uma greve sindical constitui uma circunstância extraordinária, independentemente da questão de saber se se trata de uma greve dos membros do pessoal da transportadora aérea operadora ou não. Para todos os

efeitos, o Regulamento (CE) n.º 261/2004 não distingue entre uma greve realizada por membros do pessoal ou por terceiros.

39 Decisões judiciais nacionais

40 Na sequência do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 17 de abril de 2018 (C-195/17), segundo o qual o direito do passageiro a uma indemnização não deve depender do facto de uma greve ser ou não legal nos termos da legislação laboral e coletiva aplicável a nível nacional, mas que apenas devem ser qualificados de «circunstâncias extraordinárias», na aceção do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 261/2004, os eventos que, devido à sua natureza ou origem, não são inerentes ao exercício normal da atividade da transportadora aérea em causa e que escapam ao controlo efetivo desta última, considera-se agora, num grande número de decisões nacionais, contrariamente à decisão acima referida do Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal), que não se verificam circunstâncias extraordinárias. Remete-se aqui, a título de exemplo, para a nota de síntese do Landgericht Nürnberg-Fürth (Tribunal Regional de Nuremberga-Fürth) de 2 de março de 2020 (referência 16 S 1060/20), que se encontra anexo. O Tribunal Regional adere também à jurisprudência claramente maioritária.

41 A jurisprudência atual do Tribunal de Justiça não esclarece contudo se uma greve organizada pelos sindicatos se aprecia da mesma forma do que uma «greve selvagem» ou de outra forma, uma vez que esta, ao contrário de uma «greve selvagem», se encontra protegida pelo direito da União e pelos artigos 12.º, n.º 1, e 28.º da Carta dos Direitos Fundamentais, pelo que, consequentemente, não procede uma interpretação do Acórdão de 17 de abril de 2018 (C-195/17) no sentido de abranger igualmente uma greve organizada pelos sindicatos. O direito à greve consagrado no artigo 6.º, n.º 4, da Carta Social Europeia também se encontra, nos termos do seu preâmbulo e da Parte I, alínea 6), ao serviço do direito à negociação – coordenada – coletiva. Com efeito, é expressamente reconhecido para «assegurar o exercício efetivo do direito à negociação coletiva». Por conseguinte, o Tribunal de Justiça poderia entender que aplicar a sua jurisprudência às greves organizadas pelos sindicatos implicaria uma violação do direito da União, o que pode resultar do próprio considerando 14 do Regulamento (CE) n.º 261/2004, que se refere às greves em geral como «circunstância extraordinária», mas que sobretudo redundaria – pelo menos, como resultado – numa violação do direito à liberdade de associação da transportadora aérea, protegida pelo direito da União.

42 No entanto, também se poderia adotar uma visão diferente segundo a qual se deve ter em conta os motivos da greve. De acordo com este entendimento, importa distinguir consoante a greve vise, ou não, evitar medidas da parte da transportadora aérea que constituam uma deterioração da situação laboral e contratual existente. Nesse caso, a greve teria sido provocada por um comportamento (empresarial) da transportadora aérea e seria, portanto, «controlável». Em contrapartida, se o sindicato exigisse um «extra» em relação às condições anteriores e convocasse, assim, uma greve sem nenhum motivo

concreto imputável à transportadora aérea, seria equacionável a existência de uma circunstância extraordinária. A título de exemplo, remete-se aqui para a decisão [anexa] do Amtsgericht Nürnberg (Tribunal de Primeira Instância de Nuremberga) de 29 de novembro de 2019, referência: 240 C-6688/19, que também fornece um resumo da jurisprudência atual.

- 43 Fase do processo
- 44 A decisão do litígio depende da resposta às questões prejudiciais. Além disso, o litígio está em condições de ser julgado tanto de facto como de direito. [desenvolvimento da questão] *[omissis]*
- 45 *[Omissis]*

DOCUMENTO DE TRABALHO